



Número: **0009861-10.2018.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Jane Granzoto Torres da Silva**

Última distribuição : **12/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso para serventia extrajudicial, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAROLINE LANDIM BARROSO (REQUERENTE)		BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)	
CARMINA ALVES SILVA (REQUERENTE)		BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)	
CLAUDIA FABIANA DE SA MENEZES (REQUERENTE)		BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)	
DANIELE GOMES NASCIMENTO TUDELA (REQUERENTE)		BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)	
DINIZ DE CARVALHO NOGUEIRA FERRAZ (REQUERENTE)		BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)	
HUGO SARMENTO GADELHA (REQUERENTE)		BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)	
LIVIA MARIA PIRES VITORIANO CALLOV (REQUERENTE)		BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE (REQUERIDO)			
INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC (TERCEIRO INTERESSADO)		JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS (ADVOGADO) MARIA IZIDIA VIEIRA DE MATOS (ADVOGADO)	
RAFAEL GABURRO DADALTO (TERCEIRO INTERESSADO)			
FELIPE BELTRAO DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)			
RENATA CORTEZ VIEIRA PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO)		PAULO RICARDO LICODIEDOFF (ADVOGADO)	
FRANCISCO JANEIO DIOGENES PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO)		PAULO RICARDO LICODIEDOFF (ADVOGADO)	
LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)		PAULO RICARDO LICODIEDOFF (ADVOGADO)	
RAISSA DA FONTE DIAS BELTRAO (TERCEIRO INTERESSADO)		RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO)	
CLAUDIA FABIANA DE SA MENEZES (TERCEIRO INTERESSADO)		BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)	
NATALIA DE MORAIS COUTO (TERCEIRO INTERESSADO)		RICARDO LUCIO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)	
MARCIO GONZALEZ LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)		FABIANO ZANELLA DUARTE (ADVOGADO)	
CRISTIANA CARLOS DO AMARAL CANTIDIO (TERCEIRO INTERESSADO)		FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)	
LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)			
RAFAEL MACHADO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)		LUCILENNY NUNES DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

35038 53	07/12/2018 13:29	Despacho	Despacho
-------------	------------------	--------------------------	----------



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009861-10.2018.2.00.0000

Requerente: CAROLINE LANDIM BARROSO e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com requerimento de concessão de medida de urgência, proposto por CAROLINE LANDIM BARROSO E OUTROS contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE, com o fim de anular a audiência pública de reescolha de Serventias Extrajudiciais no Estado de Pernambuco.

2. O pedido liminar requerido pelos autores da demanda administrativa foi parcialmente deferido para tão somente *“determinar que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO abstenha-se de dar andamento à efetivação dos atos de outorgas das serventias escolhidas pelos candidatos na audiência de reescolha impugnada, mas tão somente a partir da escolha realizada por Bruno Nogueira Ferraz (Id 3488011, fl. 5), até a resolução do mérito”* (Id 3491355).

3. Inconformada, a terceira interessada RAISSA DA FONTE DIAS BELTRÃO faz pedido de reconsideração, sob o argumento, em síntese, de que o fato de apenas ela ter impugnado, na audiência de reescolha, a participação de Bruno Nogueira Ferraz, lhe traria o direito de permanecer com a serventia escolhida por este (Id 3496620).

4. Em nova manifestação (Id 3502662), RAISSA DA FONTE DIAS BELTRÃO, em face do pedido de inclusão em pauta para a ratificação da liminar parcialmente concedida, requer a sustentação oral quando do julgamento pelo Plenário do CNJ e a não inclusão na pauta do Plenário Virtual ou, caso nela venha a ser incluso, que dela seja retirado.

5. MÁRCIO GONZALEZ LEITE, candidato participante da audiência de reescolha, peticiona nos autos com o escopo de que a medida liminar seja reconsiderada, *“a fim de permitir que aqueles candidatos classificados após o Sr. Bruno Nogueira Ferraz que declarem ratificar a sua escolha realizada na audiência ocorrida em 11 de outubro de 2019, abrindo mão da serventia de Pombos-PE ou de qualquer outra que venha a vagar, possam prosseguir no seu processo de aprovação de plano de trabalho, investidura e entrada em exercício perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco”* (Id 3502287).



É o relatório.

Decido.

6. Em relação ao pedido de reconsideração ofertado por RAISSA, entendo que a liminar parcialmente deferida comporta cunho exclusivamente cautelar e não tem o condão, nesta fase processual, de anular, ainda que parcialmente, a audiência de reescolha atacada, porquanto apenas impede que o TRIBUNAL prossiga na concretização das outorgas (tão somente) dos serventuários classificados após o candidato Bruno Nogueira Ferraz.

7. A questão da participação desse candidato na audiência de reescolha é assaz relevante e formou-se um imbróglio em torno dela, a qual exige a maior atenção possível, especialmente quando envolve tantos candidatos. O argumento de que nenhum candidato classificado após o Bruno pode ser relevante para a análise profunda da matéria, mas não, a meu juízo, para impedir a concessão da medida cautelar, que prima para que os prejuízos não sejam consideráveis monta para os serventuários envolvidos.

8. Ademais, a medida cautelar concedida permite o aprofundamento da cognição referente a essa questão e às demais não abarcadas pela medida liminar, com o fim de que a jurisprudência desta Corte Administrativa seja observada, não se olvidando, notadamente, o entendimento que não permite o direito ao arrependimento na escolha das serventias e limita eventual refazimento da audiência em benefício daqueles que estiveram presentes na audiência impugnada, se for o caso.

9. Informo que este relator solicitou a inclusão da medida cautelar na pauta do Plenário “presencial”, em razão da importância da matéria. Quanto ao pedido de sustentação oral, não cabe ao relator a deferência, mas sim ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, com base no RICNJ.

10. Sem embargo, tendo em vista a previsão contida no art. 6º do Edital nº 08/2018, que não foi impugnada em momento algum e, até mesmo, utilizada pelos requerentes em uma das questões levantadas na petição inicial, entendo que é caso de reconsiderar parcialmente a decisão liminar nos moldes requerido por MARCIO GONZALEZ LEITE (Id 3502987). A propósito o aludido dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 6º Os candidatos somente poderão optar por serventias que não lhes foram disponibilizadas em razão de terem sido escolhidas por outros melhor classificados.

11. Dessa forma, eventual necessidade de refazimento da audiência de reescolha, com o fim de sanar os efeitos jurídicos advindos da participação de Bruno Nogueira Ferraz, deverá sê-lo feito atendendo o disposto no art. 6º, que veda peremptoriamente o “direito



de arrependimento”.

12. A toda evidência, estou convencido de que alguns candidatos participantes da audiência de reescolha e classificados após Bruno Nogueira Ferraz realmente possam ter o legítimo interesse em permanecer com as serventias naquela oportunidade escolhidas, não havendo aí que se falar em prejuízo para eles, sendo, neste caso, haver a configuração de prejuízo reverso.

13. Em sendo assim, o caso é de reconsideração da decisão liminar para permitir que os candidatos atingidos por ela possam manifestar ao próprio TRIBUNAL pernambucano a intenção de permanecer com as serventias escolhidas na audiência de reescolha, quando então não poderão se beneficiar de eventual medida do CNJ que determina o refazimento da audiência de reescolha a partir da serventia escolhida por Bruno Nogueira Ferraz.

14. **Defiro o pedido de reconsideração parcial de Id 3502987, determinando que o TJPE notifique novamente, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os candidatos alcançados pela Decisão Id 3491355, com o fito de permitir-lhes manifestar a intenção de permanecer com a serventia escolhida na audiência de reescolha. Sendo positiva a manifestação, o TRIBUNAL está autorizado a proceder à entrega das outorgas das serventias correspondentes, dando ao CNJ conhecimento de todos os procedimentos. Intime-se o TJPE.**

15. Inclua-se, como terceiro interessado, MÁRCIO GONZALEZ LEITE (Id 3502987).

16. Intimem-se os requerentes, o requerido e os terceiros interessados. Após, voltem conclusos.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Valtécio de Oliveira

Conselheiro



